



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Lei Nº 1118/2013

Araguatins TO, 15 de abril de 2013

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos do art. 92, do registro e dos atos administrativos da Lei Organica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de aviso na Prefeitura em 15, de abril de 2013.

Josemarques Amado
Josemarques Amado
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 002/2013

“Dispõe sobre o SIM - Serviço de Inspeção Municipal dos produtos e estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal no Município de Araguatins e dá outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS ESTADO DO TOCANTINS. Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, destinado à inspeção sanitária e fiscalização sobre a produção, elaboração em pequena escala e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Araguatins - TO, na forma estabelecida nesta Lei e regulamento próprio.

§1º - O SIM tem o objetivo precípuo de promover a inspeção sanitária prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem agropecuária comercializados no Município, a educação sanitária, a padronização e qualidade dos produtos agropecuários produzidos no município.

§2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal: é o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

II - Estabelecimento de Alimentos Elaborados/Industrializados: é o espaço delimitado que compreende o local e a área que o circunda, onde se efetiva um conjunto de operações e processos que tem como finalidade a obtenção de um alimento elaborado, assim como o armazenamento e transporte de alimentos e/ou matéria prima.

III - Manipulação de alimentos: são as operações que se efetuam sobre a matéria prima até o produto terminado, em qualquer etapa do seu processamento, armazenamento e transporte.

IV - Fracionamento de alimentos: são as operações pelas quais se fraciona um alimento sem modificar sua composição original.

V - Boas práticas de elaboração: são os procedimentos necessários para a obtenção de alimentos inócuos e saudáveis e são.

Art. 2º - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo contínuo e sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura.

§1º - A inspeção sanitária de que trata esta Lei não será realizada em caráter permanente.

§2º - A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem vegetal e animal para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar;

III - Nos estabelecimentos e locais onde são elaborados produtos agropecuários em pequena escala ou de forma artesanal.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

§3º – Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 3º - São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

- I – produtos apícolas;
- II – ovos;
- III – frutas;
- IV – cereais e suas farinhas;
- V – Leite;
- VI – carnes;
- VII – peixes e moluscos;
- VIII – microrganismos;
- IX – outros produtos de origem animal e vegetal.

Art. 4º - Compete ao SIM o cumprimento das normas estabelecidas pela presente lei, seu regulamento, e exercer as seguintes atividades em sanidade agropecuária:

- I - cadastro das propriedades rurais;
- II - inventário das populações animais e vegetais;
- III - execução dos programas, projetos e atividades de educação sanitária em defesa agropecuária, na sua área de atuação;
- IV - cadastro das casas de comércio de produtos de usos agrônomo e veterinário;
- V - inventário das doenças e pragas diagnosticadas;
- VI - execução de campanhas de controle de doenças e pragas;
- VII - educação e vigilância sanitária;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

- VIII – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização;
- IX – a inspeção do rebanho Leiteiro destinado à produção do Leite a ser comercializado ou industrializado;
- X – as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de processamento de produtos de origem animal, seus equipamentos e maquinários;
- XI – a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização;
- XII – a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma para as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para os produtores.

Art. 5º - Os produtos inspecionados pelo SIM poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e respectivo regulamento.

Art. 6º - Os estabelecimentos de processamento de produtos de origem animal e vegetal, no âmbito deste município, deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal. – SIM.

§1º - O requerimento de registro deverá ser dirigido à Secretaria na forma estabelecida em regulamento próprio, observadas as exigências da presente Lei, instruído dos seguintes documentos:

- I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
- II - laudo de aprovação prévia da área, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

Parágrafo único – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

a) - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

b) Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§2º - É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e comercialização de alimentos e bebidas para consumo humano de origem vegetal e animal em



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

função do caráter estrutural, padrão tecnológico e escalas das construções, máquinas e equipamentos e de exigências de detalhamento de plantas, projetos e demais atos burocráticos desde que asseguradas a inocuidade das bebidas e/ou alimentos de consumo humano.

§3º - Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

§4º - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Art. 7º - Os estabelecimentos de processamento de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, abrangidos por esta Lei deverão:

- I – manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal – para fins de controle da produção;
- II – manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem;
- III - outras formalidades exigidas em regulamento próprio.

Art. 8º - As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo as especificidades de cada atividade de processamento ou com o tipo de matéria prima utilizada, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, devendo apresentar fluxograma operacional racionalizado de modo a facilitar o trabalho, a higiene e a qualidade dos produtos.

Parágrafo único - Nenhuma outra exigência será feita, além daquelas estritamente necessárias, relativa à área, instalações, equipamentos e



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

maquinários dos estabelecimentos de processamento ou abate de que trata o caput deste artigo.

Artigo 9º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

Art. 10 - Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei, deverão possuir registro junto ao SIM.

Art. 11 - Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessário, com embalagens adequadas e produzidas por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde.

§1º - O rótulo das embalagens deverá conter:

- I - as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor;
- II - indicação de que o produto é produzido em pequena escala;
- III - o número da inscrição junto ao SIM;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

§2º - Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

§3º - Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Estado da agricultura ou outra entidade pública, a embalagem deverá vir acrescida desta informação.

Art. 12 - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentar.

Art. 13 - Os produtos de que trata esta Lei deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

Art. 14 – A infração das normas estabelecidas por esta Lei acarretará ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – **Advertência** em caso de produtos artesanais quando o infrator for primário ou não houver agido de má fé;

II – **Multa de 20%** do valor do produto considerado irregular no caso de produtores artesanais reincidentes;

III - **Multa de 50%** do valor do produto considerado irregular no caso de produtores não artesanais ou com estabelecimentos já autuados anteriormente;

IV – **Apreensão** dos produtos em caso de fraude ou contaminação microbiológica ou química que ameacem a saúde dos consumidores.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado do Tocantins e com a União objetivando efetivação, melhoria e ampliação das práticas de inspeção sanitária neste município.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e atos baixados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 17 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas da Secretaria Municipal de Agricultura constantes no Orçamento do Município.

Art. 18 – Fica criado o Selo de Inspeção Municipal, a ser regulamento por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 19. O Poder Executivo expedirá Decreto de regulamentação da presente Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se a Lei 965/2008 de 16/09/2008.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril de 2.013.


Lindomar Lisboa Madalena
Prefeito Municipal


Josenildo Marques Amado
Secretário Municipal de Administração